



Manaus, 3 de maio de 2021

Edição nº 2524 Pag.2

**DECLARADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA ADI 3415, QUE ATÉ O DIA 28 DE MARÇO DE 2020 TIVEREM ADQUIRIDO DIREITO À APOSENTADORIA OU PENSÃO, SERÃO APOSENTADOS OU TERÃO PENSÃO CONCEDIDAS NO CARGO DE DELEGADO, NA CLASSIFICAÇÃO EM QUE SE DER A AQUISIÇÃO DO DIREITO.**

**2- O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA OCUPAR CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL, POSTERIORMENTE REENQUADRADO POR FORÇA DAS LEIS ESTADUAIS N°S 2875 E 2917/2004, QUE TIVERAM SUA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA ADI 3415, JÁ APOSENTADOS ATÉ O DIA 28 DE MARÇO DE 2020, TERÃO SUAS APOSENTADORIAS E PENSÕES JULGADAS LEGAIS E SEUS REGISTROS CONCEDIDOS.**

### **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 77/2021 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**

**10ª Sessão Administrativa – Data: 14/04/2021**

**Processo nº 9127/2020**

**Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**

Verificado erro material nesta Súmula, retificada nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, republicamos e comunicamos aos interessados, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração frente à necessidade da alteração da sua numeração antes 27 para 28, cuja publicação originária ocorreu em 14/04/2021 Edição nº 2512 Pag.7.

### **SÚMULA Nº 28 TCE/AM:**

1. Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas poderá conceder aos servidores do seu quadro a indenização de 1/3 (um terço) dos dias de férias vencidas, com o pagamento em dobro (art. 137 da CLT), por imperativo da regra constitucional que assegura o direito ao gozo de férias anuais, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código de Processo Civil e 189 do Código Civil atual).





2. Devem ser computados aos complementos indenizatórios pagos em dobro, o terço constitucional, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e com fundamento no art. 137 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, c/c os arts. 186 e 927 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, c/c o inciso VI do § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018;
3. Os pedidos referentes ao exercício 2020, e exercícios adiante, serão pagos em dobro, com os acréscimos citados, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária atestada pela Diretoria Orçamentária e Financeira;
4. É possível o pagamento da diferença das férias indenizadas dos exercícios anteriores, condicionando-o à disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
5. O prazo de prescrição quinquenal para solicitação do pagamento da diferença dos exercícios anteriores por servidores aposentados, tem como termo inicial o ato aposentatório;
6. O prazo de prescrição quinquenal para solicitação do pagamento da diferença dos exercícios anteriores por servidores ocupantes de cargos comissionados, que tenham sido exonerados, tem como termo inicial a data do ato exoneratório;
7. O entendimento firmado por este Tribunal de Contas restringe-se aos servidores do seu quadro, não podendo esta orientação ser estendida a outros órgãos ou Poderes da Administração Estadual, por respeito a sua autonomia administrativa e ao princípio constitucional da separação dos poderes.”

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

